



1. **Processo nº:** 5261/2016
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2015
3. **Responsável:** Francisco Júlio Pereira Sobrinho – Prefeito (CPF nº 575.492.901-30)
4. **Ente:** Município de Guaraí – TO
5. **Órgão:** Prefeitura de Guaraí
6. **Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
7. **Representante do MP:** Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. **Procurador constituído nos autos:** Não atuou

## 9. RELATÓRIO Nº 0197/2017

9.1. Trata-se de processo de Contas Anuais Consolidadas da Prefeitura de Guaraí – TO, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º, do art.31 c/c 71 da Constituição Federal, artigo 33<sup>1</sup>, inc. I da Constituição Estadual, artigo 1º<sup>2</sup>, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26<sup>3</sup> do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e 02/2013 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

9.2. As contas ficaram sobrestadas no período de agosto a outubro de 2017 conforme se afere dos Despachos nº 596/2016 e 749/2016 (eventos 5 e 8).

9.3. Após o exame da documentação que instruí os autos (eventos 1, 2, 3 e 4), oriunda dos dados informados no SICAP/CONTÁBIL, a 5ª DICE emitiu o Relatório Técnico de Análise das Contas nº 122/2016 (evento 9).

9.4. Por meio do Despacho nº 865/2016 determinou o chamamento do gestor que se concretizou mediante a citação nº 2489/2016. Após o pedido de prorrogação de prazo através do expediente nº 15027/2016, ante a ausência de defesa foi expedido o Certificado de Revelia nº 113/2017.

9.5. A representante do Corpo Especial de Auditores, Conselheira Substituta Maria Luiza Pereira Meneses, emitiu o Parecer nº 300/2017, manifestando-se pela emissão de Parecer prévio pela Aprovação das Contas Anuais Consolidadas.

9.6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 974/2017, da lavra do Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, opinou pela Aprovação das presentes contas.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

\* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

<sup>2</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

<sup>3</sup> Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 18/09/2017 11:56:53